



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130981 - RS (2022/0154544-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
AGRAVADO : ENIO ROBERTO DIAS DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA COELHO DE SOUZA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS055217
LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITCMD. BENS MÓVEIS. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao ente competente para o lançamento do ITCMD, no caso em tela, com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. O Tribunal de origem não exerceu juízo de valor algum sobre os arts. 1.785 e 1.796, ambos do Código Civil e arts. 97 e 119, ambos do Código Tributário Nacional, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Consoante entendimento deste Sodalício, "[p]ara que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.086.573/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

4. A afronta aos dispositivos de lei federal indicados no apelo nobre, caso de fato existisse, seria meramente reflexa, e sua constatação demandaria prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130981 - RS (2022/0154544-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
AGRAVADO : ENIO ROBERTO DIAS DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA COELHO DE SOUZA DOS REIS -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS055217
LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITCMD. BENS MÓVEIS. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao ente competente para o lançamento do ITCMD, no caso em tela, com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. O Tribunal de origem não exerceu juízo de valor algum sobre os arts. 1.785 e 1.796, ambos do Código Civil e arts. 97 e 119, ambos do Código Tributário Nacional, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Consoante entendimento deste Sodalício, "[p]ara que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.086.573/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

4. A afronta aos dispositivos de lei federal indicados no apelo nobre, caso de fato existisse, seria meramente reflexa, e sua constatação demandaria prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre (fls. 432-440).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado

"por ANA CRISTINA COELHO DE SOUZA DOS REIS E OUTROS contra suposto ato ilegal supostamente praticado pelo SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, postulando, ao fim e ao cabo, que seja determinado que a autoridade impetrada restrinja a exação do ITCD aos bens imóveis objeto da sobrepartilha, abstendo-se de cobrar o imposto sobre os bens móveis, títulos e créditos já tributados pelo Estado do Amazonas" (fl. 124).

Em primeiro grau, a segurança foi concedida (fls. 124-130).

O Tribunal estadual negou provimento à apelação fazendária, em acórdão assim resumido (fl. 223):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. ITCD. TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS, TÍTULOS E CRÉDITOS POR MEIO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL (CPC, ART. 610, § 1º). IMPOSTO RECOLHIDO EM FAVOR DO ENTE FEDERADO ONDE PROCESSADO O INVENTÁRIO (AMAZONAS). PRETENSÃO DE COBRANÇA DA EXAÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ONDE SITUADO O ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DESCABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 155, § 1º, I E II, DA CF/88. COMPETÊNCIA DESSA ÚLTIMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE SE RESTRINGE AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DOS BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO SEU TERRITÓRIO (E RESPECTIVOS DIREITOS). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DA NORMA CONTIDA NO ART. 48 DO CPC, DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIFERENCIAÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E COMPETÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO ITCD, PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CNJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NA INICIAL DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.

APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o Estado Agravante apontou violação dos arts. 48 do Código de Processo Civil, 1.785 e 1.796, ambos do Código Civil e 97 e 119, ambos do Código Tributário Nacional, declinando os seguintes argumentos, *in verbis* (fls. 274-280):

6. Pois bem, na discussão *sub judice*, o *de cujus* teve o seu ultimo domicílio no Estado do Rio Grande do Sul. Não obstante, a Corte gaúcha entendeu ser de

competência do Estado do Amazonas a exigência do ITCMD sobre a transmissão dos bens móveis, porque lá, em Cartório situado no município de Manaus, por opção dos herdeiros, foram lavrados os atos notariais relacionados ao inventário e a partilha dos bens móveis.

A Corte local, *data venia*, houve-se com equívoco na interpretação das normas nacionais, na medida em que acabou entendendo possível a delegação aos herdeiros acerca da escolha do sujeito ativo tributário para a cobrança do ITCMD, embora a ocorrência do fato gerador no Estado do Rio Grande do Sul (local do óbito). No ponto, o julgado recorrido fez confusão entre a competência para o processamento do inventário e da partilha (que define a sujeição ativa, *ex vi* art. 155, I, § 1º, II, da CF), fixada no CCB (arts. 1.785 e 1.796) e no CPC (art. 48), e a autorização para a escolha do local da lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário e a partilha, estabelecida por Resolução do CNJ (art. 1º da Res. 25/2007), quando autorizada a realização por escritura pública (art. 610, § 1º, do CPC).

7. De fato, a interpretação sistêmica das normas de imposição tributária permite concluir ter legitimidade para a exigência do ITCMD sobre bens móveis o Estado com competência para o processamento do inventário e da partilha (= domicílio do falecido). Tal, pois, foi a definição do legislador constituinte quanto à repartição da receita tributária entre os entes federados, considerada a localização dos bens imóveis e direitos a eles relativos (art. 155, I, § 1º, I, da CF), ou considerado o local do último domicílio do de cujus em relação aos bens móveis, títulos e créditos, considerada a competência para o inventário e/ou arrolamento (art. 155, I, § 1º, II, da CF, c/c arts. 1.785 e 1.796 do CCB, e 48 do CPC).

8. No tema, não se pode perder de vista que a cobrança do ITCMD tem relação direta com a local em que vivem os contribuintes, eis ser ali, onde domiciliados, que ocorrem as demandas por serviços públicos e pela atuação estatal que justifica a oneração tributária. Ademais, as regras nacionais visam a evitar a ocorrência de guerra fiscal, estabelecendo de forma clara e precisa qual o ente tributante é o titular da exigência do ITCMD.

Isso, à evidência, não pode ficar ao livre arbítrio dos contribuintes, os quais não detêm legitimidade para definir quem é o sujeito ativo da obrigação tributária.

[...]

15. A autorização para a escolha do local da lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário ou partilha, tal como previsto no artigo 1º da Resolução 35/2007 do CNJ, nada diz com a regra de competência quanto ao local do processamento do inventário ou do arrolamento judicial, acaso necessário. Este local, tal como previsto no artigo 48 do CPC, conforme dito mais atrás, tem vinculação com as regras dos artigos 1.785 e 1.796 do Código Civil, que determinam que a sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido e que o inventário do patrimônio do falecido será instaurado perante o Juízo competente no lugar da sucessão.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 310-320), o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal local (fls. 324-328), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 343-364), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 392-406).

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre, tendo em vista a ausência de prequestionamento, o caráter constitucional dos fundamentos sobre os quais se assentaram o acórdão recorrido e, ainda, a impossibilidade do exame de ato normativo infralegal na via do recurso especial (fls. 432-440).

No presente agravo interno, a Fazenda Pública alega que (fls. 446-448):

O tema tratado nos autos diz respeito à competência para a exigência do ITCMD, havendo conexão direta com a competência processual para o processamento de inventário judicial. Ao contrário do assentado na decisão agravada, a Corte Estadual emitiu juízo de valor acerca das normas dos dispositivos de lei federal apontados como violados.

[...]

Como bem abordado no recurso especial, a Corte local houve-se com equívoco na interpretação das normas nacionais, na medida em que acabou entendendo possível a delegação aos herdeiros acerca da escolha do sujeito ativo tributário para a cobrança do ITCMD, embora a ocorrência do fato gerador no Estado do Rio Grande do Sul (local do óbito). No ponto, o julgado recorrido fez confusão entre a competência para o processamento do inventário e da partilha (que define a sujeição ativa, *ex vi* art. 155, I, § 1º, II, da CF), fixada no CCB (arts. 1.785 e 1.796) e no CPC (art. 48), e a autorização para a escolha do local da lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário e a partilha, estabelecida por Resolução do CNJ (art. 1º da Res. 25/2007), quando autorizada a realização por escritura pública (art. 610, § 1º, do CPC).

Perceba-se que o direito defendido pelo Estado – sujeição ativa para a cobrança do ITCMD na hipótese dos autos – não decorre da mera aplicação isolada e direta da Constituição ou da Resolução CNJ nº 25/2007, mas sim da aplicação dos dispositivos de lei federal acima referidos, não se podendo, naturalmente, isolá-los de um contexto normativo ao qual está submetida toda questão jurídica: a coexistência com normas de hierarquia superior e inferior. Evidentemente, os aspectos focados na interpretação constitucional foram oportunamente ventilados no recurso extraordinário, o que não retira a competência do e. STJ para conferir ao caso a melhor interpretação da legislação federal.

[...]

Logo, por um lado, o acórdão não contém fundamentação exclusivamente constitucional; por outro lado, o julgamento da controvérsia não depende do exame da Resolução do CNJ, mas sim dos dispositivos de lei federal que o referido ato normativo pretendeu regulamentar.

Por fim, não se há que falar em ausência de prequestionamento em relação aos arts. 1.785 e 1.796 do Código Civil, e 97 e 119 do CTN. Nos votos exarados no julgado recorrido, houve o debate exaustivo (prequestionamento) acerca dos dispositivos suscitados como violados no recurso especial, cuja decisão não se limitou à aplicação de Resolução do CNJ, mas sim tratou da interpretação das normas de competência para o processamento de inventário e também relacionadas à competência ativa para a exigência do ITCMD.

Aliás, nas razões recursais, procurou-se evidenciar que o acórdão recorrido deu errônea interpretação sistêmica aos dispositivos sobre a competência para o processamento de inventário e arrolamento e sua vinculação com a titularidade ativa para a exigência do ITCMD, ofendendo de forma frontal e direta as regras que fixam a capacidade tributária do recorrente para exigir o ITCMD, conforme previsão das regras do CPC (artigo 48), do Código Civil (artigos 1.785 e 1.796), com igual lesão às regras que dispõem sobre o princípio da legalidade tributária e a sujeição ativa (CTN, artigos 97 e 119).

Destaque-se que é firme no e. STJ a jurisprudência segundo a qual não se exige o chamado “prequestionamento numérico”, com a menção expressa aos dispositivos apontados como violados no recurso especial, bastando que tenha havido debate acerca das teses relacionadas com as disposições de lei federal.

Postula, assim, o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e, integralmente, provido o apelo nobre.

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 453-467) e os autos vieram

conclusos.

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 445-450, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

Ao julgar a apelação interposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, a Corte local se manifestou nos seguintes termos (fl. 226-231; grifos diversos do original):

Pois bem.

Quanto ao ponto nodal da controvérsia suscitada no “*mandamus*”, **reputo correto o exame realizado pela douta sentença invectivada, cujos escorreitos fundamentos adoto e transcrevo adiante**, a fim de evitar desnecessária tautologia, “*in litteris*”:

"Sem preliminares, passo ao exame do mérito destacando que a pretensão da parte impetrante gira em torno da ilegalidade/inconstitucionalidade da exação do ITCD sobre os bens móveis e direitos inventariados extrajudicialmente no Estado do Amazonas, fundamentando o afastamento do imposto no fato de que a norma prevista no CPC (referente à competência do juízo) aplica-se tão somente aos inventários judiciais.

Elementar entender, primeiramente, que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante dispõe o art. 155 da Constituição Federal:

[...]

Nesse norte, a Lei rio-grandense n. 8.821/89, prevendo a exação, instituiu o critério material da hipótese de incidência do ITCD:

[...]

Tenhamos presente que o ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos, dispondo o Poder Constituinte Originário que compete ao Estado (ou DF) onde se processar o inventário ou arrolamento, relativamente a bens móveis, título e créditos, a arrecadação do imposto de transmissão 'causa mortis'.

Acrescentemos, no que tange ao aspecto espacial da hipótese de incidência em questão, com relação aos bens imóveis, que inexistente controvérsia acerca da competência do Estado da situação do bem. Todavia, **na transmissão de bens móveis, títulos e direitos, como dito acima, o imposto compete ao ente político onde se processar o inventário ou arrolamento, independentemente do domicílio do de cujus e herdeiros, ocasionando, evidentemente, controvérsia no ponto - inciso II do § 1º, do art. 155, da CF.**

Examinando as informações prestadas pela autoridade coatora, justificando a motivação do ato emanado, percebe-se que um dos principais fundamentos reside no fato de que o foro de domicílio do autor da herança, no âmbito processual, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e todas as ações em que o espólio for réu - art. 48 do CPC.

Conforme mencionado e adiantado na apreciação sumária da lide, tenho como **inaplicável, conjuntamente, a citada norma federal**

(art. 48 do CPC) e a Constituição de 1988 no âmbito tributário, mormente porque mostra-se necessária a diferenciação entre a competência jurisdicional e a competência para a cobrança de um tributo.

Diferentemente da norma processual supracitada, ressalto a atual redação do art. 610 do CPC, instituindo o inventário e a partilha por escritura pública, permite que as partes escolham o tabelionato onde será lavrada a escritura e, conseqüentemente, a Unidade da Federação à qual será recolhido o tributo, o que, obviamente, não afronta a norma constitucional, que determina a competência do recolhimento ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento.

Transcrevo, inclusive, o art. 8º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios):

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Em lição memorável, assentou Maria Berenice Dias que as partes podem, sim, escolher o tabelionato, mas o imposto de transmissão sobre bens imóveis há que ser recolhido no local onde eles se situam, sendo inaplicável, todavia, sobre bens móveis, que cabe ser recolhido na sede do tabelionato eleito para o inventário:

[...]

Interpretando os referidos preceitos, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução n. 35/2007**, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Atentando a tais premissas, não obstante seja inusitada a situação em que pode a parte escolher o ente federado onde pretende recolher o tributo competente, não há outra solução possível no caso. Tais afirmações não colidem, inclusive, com a jurisprudência acerca do inventário judicial, significativa no sentido de se tratar de regra de competência relativa e, portanto, derogável por convenção das partes.

Posto isso, percebemos que o **Fisco gaúcho, interpretando a legislação estadual e impondo que a transmissão causa mortis de bens móveis e direitos se mostra condicionada ao recolhimento do ITCD, no caso dos autos, acabou ultrapassando o critério espacial da hipótese de incidência constitucionalmente previsto, pois, como visto, a Constituição de 1988** determinou, tão somente, que compete o recolhimento da exação em questão ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, diferenciando da hipótese de doação e de bens imóveis.

Assim sendo, concludo, em cognição exauriente, que compete ao Estado onde for realizado o inventário, pela via jurisdicional ou administrativa, o produto da arrecadação do tributo em relação aos bens móveis, títulos e créditos, porventura existentes no montemor, mesmo que o 'de cujus' ou herdeiros não tenham domicílio no respectivo território no momento de seu falecimento."

De efeito.

Conforme bem concluiu a d. sentença hostilizada, **relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o ITCD competirá ao ente público (Estado ou Distrito**

Federal) onde se processar o inventário ou arrolamento (art. 155, § 1º, II, da CF/88), não se podendo confundir competência jurisdicional com competência para a instituição e cobrança da exação, prevista essa na Constituição Federal.

Na espécie, consta da exordial que, em razão do falecimento de ENIO ROBERTO DIAS DOS REIS, foi aberto inventário extrajudicial perante o 7º Tabelionato de Notas de Manaus/AM, "dividindo-se entre meeira e herdeiros os bens móveis e direitos, após o recolhimento do imposto devido ao Estado do Amazonas, ficando pendente de sobrepartilha os bens imóveis situados no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a necessidade de conclusão da DIT e apuração do imposto e pagamento perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul" (sic - Evento 1, INIC1, p. 3).

Como atestam os documentos acostados ao feito, aludido inventário se deu em conformidade com o disposto no art. 610, § 1º, do CPC, por escritura pública (Evento 1, ESCRITURA3), sendo certo que, à luz do previsto no art. 8º da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), "é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio".

Vale dizer, em se tratando de inventário extrajudicial, pode a parte interessada optar por realizar o ato em tabelionato de sua escolha, recolhendo ao respectivo Estado (ou Distrito Federal) o ITCD decorrente da transmissão de bens móveis, títulos e créditos - como feito pelo impetrante. Não se aplica à hipótese, pois, a norma do art. 48 do CPC, como quer fazer crer o Estado do Rio Grande do Sul, por possuir essa natureza estritamente processual/jurisdicional.

Aliás, o **art. 1º da Resolução nº 35/2007 do CNJ**, acima transcrito, é expresso no sentido de que o **inventário extrajudicial não se sujeita às regras de competência do Código de Processo Civil, o que afasta, portanto, a pretensão estatal de tributação sobre todos os bens deixados pelo "de cujus", inclusive os móveis objeto do inventário processado em Manaus/AM**, cujo ITCD até mesmo já foi recolhido àquele ente federado (Amazonas - Evento 1, OUT8, 9 e 10).

Ora, consoante enfatiza de forma muito clara em sede doutrinária HUGO DE BRITO MACHADO, relativamente ao ITCD, **"a questão de saber qual é o Estado competente para sua cobrança está resolvida pela Constituição Federal, que estabelece (art. 155, § 1º): (a) relativamente aos bens imóveis e respectivos direitos, o imposto pertence ao Estado da situação do bem ou ao Distrito Federal, se neste o bem estiver situado; (b) relativamente aos bens móveis, títulos e créditos, o imposto pertence ao ente público (Estado ou Distrito Federal) onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador"** (Curso de direito tributário, 38ª ed. rev. e atual., Ed. Malheiros, São Paulo, 2017, p. 365).

Logo, sendo de livre escolha da parte interessada o local de processamento do inventário extrajudicial, não há falar em recolhimento integral do tributo ao Estado do Rio Grande do Sul tão somente pelo fato de aqui estar situado o último domicílio do falecido, cabendo a esse apenas o ITCD relativo aos bens imóveis (e respectivos direitos) localizados no RS, objeto da sobrepartilha informada na inicial, sob pena de indesejável bitributação (**CF/88, art. 155, § 1º, I**).

Assim, e como o que se pretende no caso em apreço é justamente que a autoridade coatora "se restrinja a lançar o imposto causa mortis sobre os bens imóveis objeto da sobrepartilha, nos termos do art. 155, §1º, I da Constituição Federal, abstendo-se de tributar os bens móveis e direitos já tributados pelo Estado do Amazonas" (sic), viável a manutenção da sentença concessiva da ordem.

De resto, na mesma esteira é o parecer ministerial exarado pelo ilustre Procurador de Justiça Julio Cesar da Silva Rocha Lopes, cujos percucientes fundamentos adoto e incorporo ao meu voto, "in litteris":

"A controvérsia cinge-se acerca da incidência de ITCMD sobre bens móveis e direitos inventariados extrajudicialmente e já tributados por outro ente federativo. A parte juntou, com a inicial, a comprovação do recolhimento do tributo perante o Estado do Amazonas (evento 1 – OUT9 e 10), no valor de R\$ 108.936,12, enquanto o Estado do Rio

Grande do Sul pretende tributar os mesmos bens, quais sejam, participações em sociedades empresárias, veículos e conta corrente, nesta unidade da federação, no valor de R\$ 91.930,23 (evento 1 – OUT8).

Como se sabe, a Lei nº 8.821/89 instituiu o Imposto sobre a Transmissão 'Causa Mortis' e Doação, de quaisquer bens ou direitos, prevê, em seu artigo 2º, as hipóteses em que ocorre o fato gerador. Na mesma esteira, dispõe que o imposto é devido ao Estado do Rio Grande do Sul quando os bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado:

[...]

Por oportuno, verifica-se que a lei estadual não delimita, de qualquer forma, questões atinentes à situação dos bens referidos no inciso II, arrolados no inventário extrajudicial processado em outro ente de federação.

De outra banda, a Constituição Federal dispôs expressamente, em seu artigo 155, 1º, II, que a competência para a instituição do ITCMD, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal:

(...)

Dito isso, como bem assentou o douto julgador de primeira instância, o art. 8º da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), consignou taxativamente a livre escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Inclusive, o CNJ, por meio da Resolução nº 35/2007, buscando disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/07, a qual possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, estabeleceu, em seu art. 1º: para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Assim, em que pese a inabitual questão trazida ao feito, tendo a parte comprovado o recolhimento do tributo sobre os bens, sendo a legislação taxativa quanto à hipótese de ser possível o recolhimento perante o ente federativo onde processado o inventário, sem qualquer distinção entre o judicial e extrajudicial, bem como a opção livre para escolha do tabelião pelas partes, não se aplicando, neste caso, as regras de competência do CPC, viável a pretensão da parte, não merecendo reforma a sentença."

Segundo se vê, o acórdão recorrido decidiu mesmo a questão referente ao ente competente para o lançamento do ITCMD, no caso em tela, com lastro em fundamento eminentemente constitucional, tendo se consignado que, quanto aos bens móveis, a própria Carta Magna preveria que o imposto em comento seria devido ao ente público do local onde se processa o inventário. Nesse contexto, a revisão do aresto de origem é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Outrossim, o Tribunal de origem não exerceu juízo de valor algum sobre os arts. 1.785 e 1.796, ambos do Código Civil e arts. 97 e 119, ambos do Código Tributário Nacional, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Aduz a Agravante que "é firme no e. STJ a jurisprudência segundo a qual não se exige o chamado "prequestionamento numérico", com a menção expressa aos dispositivos apontados como violados no recurso especial, bastando que tenha havido debate acerca das teses relacionadas com as disposições de lei federal" (fl. 448).

O argumento, porém, não é suficiente para infirmar a conclusão da decisão agravada. É que "[p]ara que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. **É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal** indicada como violada, bem como **seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais** indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.086.573/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; sem grifos no original).

Daí porque não se trata de exigir o denominado prequestionamento numérico, como sustenta a Recorrente, mas tão somente que a Corte de origem tenha exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados no apelo nobre em cotejo com a tese recursal, ainda que não se tenha sido citado, explicitamente, os referidos artigos de lei. Esta última circunstância não se verifica no caso em tela, razão pela qual mostra-se escoreita a decisão agravada que entendeu pela ausência de prequestionamento.

Por fim, no *decisum* impugnado declinou-se que (fls. 439-440; grifos diversos do original):

[...] o acórdão recorrido asseverou que "o art. 1º da Resolução nº 35/2007 do CNJ (...) é expresso no sentido de que o inventário extrajudicial não se sujeita às regras de competência do Código de Processo Civil, o que afasta, portanto, a pretensão estatal de tributação sobre todos os bens deixados pelo 'de cujus', inclusive os móveis objeto do inventário processado em Manaus/AM, cujo ITCD até mesmo

já foi recolhido àquele ente federado (Amazonas - Evento 1, OUT8, 9 e 10)" e que "o CNJ, por meio da Resolução nº 35/2007, buscando disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/07, a qual possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, estabeleceu, em seu art. 1º: para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil".

Ora, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, porquanto, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a análise da Resolução CNJ 35/2007. Contudo, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Hipótese em que o exame da violação da legislação apontada perpassa necessariamente pela interpretação da Portaria ANP 201/99, sendo meramente reflexa a vulneração do dispositivo indicado pela recorrente.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.788.922/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Nada a modificar no ponto, pois, realmente, embora a Agravante aponte ofensa a preceito de lei federal, o exame de sua irresignação exigiria a apreciação da **Resolução CNJ n. 35/2007**.

É que, no caso, **a afronta aos dispositivos de lei federal, caso de fato existisse, seria meramente reflexa, e sua constatação demandaria prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal**, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

Com efeito, é pacífico, neste Sodalício, a compreensão de que **"a via especial não é meio adequado para apreciar acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal"** (AgInt no REsp n. 2.101.037/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, confirmam-se os seguintes arestos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE AFASTAR A DESERÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso não comporta conhecimento pois, para afastar a deserção, é necessário reconhecer que houve violação à Resolução PRES Nº 138, DE 06 de julho de 2017, que não se enquadra no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é **incabível o recurso especial quando eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que não se amolda à competência do Superior Tribunal de Justiça.**" (REsp n. 1.899.622/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.426.782/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA IN RFB 1.911/2019. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...]

5. Ademais, como bem apontou a decisão da Presidência do STJ, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019. Fica evidente, portanto, que **eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso.**

[...]

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.417.693/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. **A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.**

3. Hipótese em que a alteração do julgado perpassa pela interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, **sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pela agravante.**

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.088.386/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO.** [...] AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. **A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 12.378/2010 é apenas reflexa, uma vez que o acórdão recorrido embasou-se em resolução de conselho profissionais para afastar a pretensão da parte agravante.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.350.933/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA EMPRESA PARTICULAR. DIREITO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE BASALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. LICENÇA DE LAVRA. PORTARIA DNPM N. 217/2014. EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA A TEXTO DE LEI FEDERAL. DEVER DO PARTICULAR DE INDENIZAR. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO DISSENSO PRETORIANO.

[...]

3. O tema concernente ao alcance dos efeitos da concessão de lavra, no caso concreto, **extrapola a estreita via do recurso especial, porquanto reclama o prévio exame do conteúdo da Portaria DNPM n. 217/2014, cujo ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, de que cuida o art. 105, III, a, da CF.**

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.980.178/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 432-440 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.130.981 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0154544-3

Número de Origem:
50111266520218210001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
AGRAVADO : ENIO ROBERTO DIAS DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA COELHO DE SOUZA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS055217
LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
AGRAVADO : ENIO ROBERTO DIAS DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA COELHO DE SOUZA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS055217
LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024